



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER JURÍDICO

Brazópolis, 22 de setembro de 2022.

Pregão Eletrônico nº 14/2022

Tem como objeto o presente parecer examinar os termos da Impugnação ao Edital de Licitação supra citado, apresentado pela empresa TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Mutirão, s/n, esq. c/ rua t-55 quadra102 lote 1/5 e 19/24, Setor Bueno, Goiânia-Goiás, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o nº 14.234.954/0001-73.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo, tem como fundamentos legais a Lei nº 10.520/02, com utilização subsidiária da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes.

O artigo 41 da referida lei prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite,



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

O documento de impugnação apresentado traz como impugnante a empresa TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Diante disso, será inicialmente a peça apresentada considerada como ato impugnatório oriundo de LICITANTE, enquadrando-se no que preceitua o § 2º, do artigo 41, da Lei número 8.666/93, que prevê o prazo de 02 (dois) dias úteis anteriormente à sessão.

Designada a data para a realização do certame para o próximo dia 30/09/2022 (sexta-feira), o prazo para impugnação do edital era até no dia 27/09/2022 (terça-feira). A impugnação foi encaminhada à Comissão de Licitações, no dia 22/09/2022.

Portanto, a impugnação está **TEMPESTIVA**.

2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge a impugnante contra a possibilidade de participação de empresas que não são enquadradas como concessionárias e montadoras.

Alega a impugnante que, em decorrência da Lei Ferrari somente as concessionárias ou, excepcionalmente, as montadoras podem realizar vendas de veículos novos 0km, em razão de que, outras empresas, caso vencedoras, estarão entregando um veículo já licenciado ou seminovo, vez que o 1º emplacamento deve acontecer no município licitante.

Tal entendimento era aceito e compartilhado por este assessor jurídico, inclusive tendo já apresentado pareceres jurídicos à este respeito em certames anteriores realizado por municipalidades que presta serviços de assessoria jurídica e em licitação (Heliodora e Bom Repouso, por exemplo).



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



No entanto, o que tem-se visto é que, ao restringir a participação somente de concessionárias (na prática, pois montadoras nunca participam de certames em cidades pequenas), acarreta a possibilidade de dificuldade de se encontrar empresa do ramo interessada em participar de certame.

Na municipalidade de Heliadora, por exemplo, já ocorreu de certames para a aquisição de veículos novos, 0km, não acudirem interessados classificados como concessionárias (p.ex. Pregão 01/2020, Pregão 04/2020, Pregão 07/2020), tendo a participação de empresas do ramo de vendas de veículos. **E em todos eles, o 1º emplacamento se deu em Heliadora!**

Assim sendo, a retificação do entendimento anteriormente adotado torna-se necessário a fim de que a Administração Pública possa ampliar a competição e por consequência, a obtenção de melhor proposta para a aquisição de veículos.

O que mais se discute à respeito da aplicação da chamada Lei Ferrari nas licitações é o fato de como considerar se o veículo ser novo e 0km: se é pelo fato da primeira venda ser realizada diretamente pela montadora ou concessionária ao Ente Público ou feita por empresa revendedora de veículos que adquire da montadora (emitindo-se a nota fiscal em seu nome) e revende ao Ente Público.

Para os defensores da aplicação da Lei Ferrari às licitações públicas (como a impugnante), só seria considerado veículo novo 0km aquele que tivesse sua primeira venda feita diretamente da montadora ou da concessionária para o Município. No caso de venda feita por revendedora, o veículo já estaria, no mínimo, em sua segunda venda, uma vez que este adquiriu-o da montadora ou da concessionária e estava **RE-vendendo** ao Município. Estaria, portanto, o município adquirindo um veículo semi-novo.

No entanto, a caracterização do que seria um veículo novo 0k, perante a jurisprudência, é mais complexa do que esse simples entendimento.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Vejam os dois julgamentos que entendem diferente do entendimento apresentado pela impugnante:

“(…) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.(…)”.(Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível).

Prosseguindo nesta linha de pensamento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no processo 0012538-05.2010.8.26.0053, asseverou que um veículo não perde a sua condição de zero quilômetro por ter sido refaturado, indicando também que a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas por não ter sido comercializado por concessionários ou fabricantes:

“A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.”

Também merece destaque a posição do Tribunal de Contas da União quando determinou a um Órgão da Administração que se abstinhasse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdão nº 2.375/2006 - 2ª Câmara).

Portanto, restringir às concessionárias e montadoras a participação de certames para aquisição de veículos novos 0km é ferir o princípio da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública

3. DA CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, sou de parecer pelo conhecimento da impugnação apresentada, em face de sua tempestividade, e, no mérito, sua improcedência, mantendo inalterado os termos do edital de licitação, a fim de que empresas do ramo de venda de veículos (e não somente concessionárias e montadoras), possam participar do certame.

s.m.j.

Este é o meu parecer.

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA
Consultor Jurídico
OAB/MG 88.411